



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.728 - RS (2010/0167554-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR
ADVOGADOS : GUSTAVO MAIA ADAMS E OUTRO(S)
STEPHEN KORTING
AGRAVADO : HELGA SUSANA PRADE HEMESATH
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR RUDY KRONMEYER FILHO
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM ANTÔNIO GREGIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO E NOVA PRAÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182/STJ - APELAÇÃO PROVIDA TÃO SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO COM SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.728 - RS (2010/0167554-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR
ADVOGADOS : GUSTAVO MAIA ADAMS E OUTRO(S)
STEPHEN KORTING
AGRAVADO : HELGA SUSANA PRADE HEMESATH
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR RUDY KRONMEYER FILHO
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM ANTÔNIO GREGIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO IMPROCEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA TÃO SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO COM SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO E NOVA PRAÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que o provimento do recurso de apelação gerou sucumbência a ensejar a fixação de honorários advocatícios. Aduz, também, que a arrematação deve ser anulada, para que seja feita nova avaliação e praxeamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.728 - RS (2010/0167554-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO E NOVA PRAÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182/STJ - APELAÇÃO PROVIDA TÃO SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO COM SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Observa-se, inicialmente, que a decisão ora agravada negou provimento ao agravo, no tocante à necessidade de nova avaliação e nova praça, em razão da ausência de interesse recursal.

Verifica-se que o agravo regimental em exame, de fato, esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar a desnecessidade de reexame de provas.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ.

Veja-se, no mais, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual a fixação dos honorários decorre da própria sucumbência, podendo, pois, serem fixados independentemente de pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO COM DEFEITO. VÍCIOS DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADOS NO PRAZO LEGAL. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM O PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS TERIAM SIDO SOLUCIONADOS, BEM COMO DE QUE O DANO MORAL NÃO TERIA SIDO CARACTERIZADO. QUESTÕES DE PROVA. REEXAME NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. I - Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. (...) (...)”

(AgRg no REsp 895706/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/09/2008).

In casu, contudo, verifica-se que o provimento do recurso de apelação, de fato, não ensejou a procedência do pedido dos embargos à arrematação, no sentido de decretar a nulidade da venda judicial, mas apenas a suspensão da arrematação até a realização de nova avaliação e, somente após, será analisado o pedido de nulidade da arrematação, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

”Assim, necessário se mostra a suspensão, por ora, dos atos da arrematação feita por Oscar Rudy Kronmeyer Filho, para que os imóveis penhorados sejam submetidos à nova avaliação e, após, se for o caso, na eventual ocorrência de restar caracterizada a aquisição por preço vil, seja oportunizado ao arrematante que complemente a importância devida proporcionalmente ao percentual do lance originalmente ofertado ou, no seu eventual desinteresse, a realização de nova praça.

Feitas essas considerações, dou provimento ao apelo, nestes termos.”

Não havendo procedência do pedido no julgamento da apelação, mas tão somente a suspensão do feito até a realização de nova avaliação, correto, pois, o Tribunal de origem em não fixar honorários de sucumbência.

Conhece-se, portanto, parcialmente do agravo regimental e, nesse ponto, nega-se provimento.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167554-2

AgRg no
REsp 1.209.728 / RS

Números Origem: 001/1052448089-7 10524480897 10600618360 70030788798
70034239038 70035938695

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR
ADVOGADOS : STEPHEN KORTING
GUSTAVO MAIA ADAMS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELGA SUSANA PRADE HEMESATH
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR RUDY KRONMEYER FILHO
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM ANTÔNIO GREGIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTANTINA CARLOS DE ANFLOR
ADVOGADOS : STEPHEN KORTING
GUSTAVO MAIA ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELGA SUSANA PRADE HEMESATH
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR RUDY KRONMEYER FILHO
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BENJAMIM ANTÔNIO GREGIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.